



## Espelho do Acórdão

### Processo

Agravo de Instrumento-Cv 1.0596.13.002399-4/001 0516594-44.2013.8.13.0000 (1)

### Relator(a)

Des.(a) Luís Carlos Gambogi

### Órgão Julgador / Câmara

Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL

### Súmula

À UNIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E À MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO" Esteve presente o(a) Dr(a). MARCO ANTONIO MENDES DE ARAUJO pelo(a) agravante(s)

### Comarca de Origem

Santa Rita do Sapucaí

### Data de Julgamento

28/11/2013

### Data da publicação da súmula

09/12/2013

### Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - ACORDO REALIZADO NA CEPREC - QUESTIONAMENTO, EM JUÍZO, DO ACORDO HOMOLOGADO - AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - INOCORRÊNCIA - CPC, ART. 486 - MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA - URGÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS - PROVA INEQUÍVOCA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - REVERSIBILIDADE DA DECISÃO - REQUISITOS CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - CPC, ART. 273, 'CAPUT' E PARÁGRAFO 2º - REPERCUSSÃO DA MEDIDA NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - REVISÃO PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

### Inteiro Teor

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - ACORDO REALIZADO NA CEPREC - QUESTIONAMENTO, EM JUÍZO, DO ACORDO HOMOLOGADO - AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO - PRELIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INCOMPETÊNCIA DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - INOCORRÊNCIA - CPC, ART. 486 - MÉRITO - TUTELA ANTECIPADA - URGÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS - PROVA INEQUÍVOCA - VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - REVERSIBILIDADE DA DECISÃO - REQUISITOS CONFIGURADOS EM RELAÇÃO AO PRECATÓRIO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - CPC, ART. 273, 'CAPUT' E PARÁGRAFO 2º - REPERCUSSÃO DA MEDIDA NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO - REVISÃO PARCIAL DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0596.13.002399-4/001 - COMARCA DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ  
- AGRAVANTE(S): BPS TERRAPLENAGEM LTDA E OUTRO(A)(S), GILBERTO FARIA DE AZEVEDO -  
AGRAVADO(A)(S): MUNICIPIO SANTA RITA SAPUCAI

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em rejeitar a preliminar, e à maioria, em dar parcial provimento ao recurso.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

## VOTO

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/12-TJ), interposto por BPS Terraplenagen Ltda. e Gilberto Faria de Azevedo, contra decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, que, nos autos da Ação ordinária anulatória, proposta pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, deferiu o pedido de liminar, com a suspensão do cumprimento do acordo homologado na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, diante da necessidade de uma análise criteriosa da diferença apontada de valores e do risco de se afetar programas sociais pela falta de dotação orçamentária pública.

Sob o argumento de que o acordo entabulado entre os agravantes e o agravado foi homologado na Central de Precatórios do TJMG, regimentalmente sob responsabilidade do Presidente deste eg. Tribunal, incompetente seria o douto Magistrado de primeiro grau para o processamento e julgamento da referida demanda, reforçado pela falta de preenchimento dos requisitos da liminar; com efeito, requer, a parte agravante, a antecipação da pretensão recursal, com a imediata suspensão da decisão do juízo a quo, o cumprimento do acordo, e conseqüente pagamento dos precatórios. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão vergastada, no sentido de acolher a carência de ação, por ausência de interesse processual, decorrente da inadequação da via eleita, com a extinção da demanda, sem resolução de mérito, e o imediato cumprimento do acordo firmado pelas partes.

Decisão agravada às fls. 1534/1535-TJ.

O MM. Juiz singular prestou informações às fls. 1553/1554.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 1562/1594

Manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 1596/1599, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

## PRELIMINAR

Em primeiro lugar, cumpre examinar a questão suscitada pelos agravantes, que questionam a competência da primeira instância para processamento e julgamento da ação.

Em se tratando de ação anulatória, que objetiva desconstituir sentença meramente homologatória de transação, decisão que apenas formaliza ato de vontade das partes, entendem a doutrina e a jurisprudência como correta a via eleita; conseqüentemente, iniludível a competência do magistrado a quo.

A matéria conta, inclusive, como o exame e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

Ação objetivando a anulação de transação homologada judicialmente. Aplicação do art. 486 do Código de Processo Civil. Não vinga a alegação de afronta aos arts. 269, inc. III e 485, inc. VIII, do invocado diploma. A sentença simplesmente homologatória de transação, apenas formaliza o ato resultante da vontade das partes. Na espécie, a ação não é contra a sentença, que se restringe a homologação, em que não há um conteúdo decisório próprio do juiz. Insurge-se a autora contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação, alegando vício de coação. Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, é simplesmente homologatória, não ensejando a ação rescisória. A ação para desconstituir-se a transação homologada e a comum, de nulidade ou anulatória (art. 486 do código proc. civil). Dissídio jurisprudencial não comprovado, nos termos da Súmula 291. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE n. 101303/SP - São Paulo, rel. Min. Djaci Falcão, j. 11.06.1985, 2ªTurma, in DJU 28.02.1986).

Neste mesmo sentido, cito precedentes deste eg. Tribunal de Justiça (TJMG): Proc. n. 1.0000.10.028932-1/000, rel. Des. Almeida Melo, j. em 02.06.2010, in DJ 07.06.2010; e, Proc. n. 1.0024.97.006949-8/001, rel. Des. Belizário de Lacerda, 7ªCCTJMG, in DJe 26.07.2011.

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria Geral de Justiça, por meio de parecer do em. Procurador de Justiça, Dr. Geraldo de Faria Martins da Costa, manifesta entendimento convergente (fls 1596/1599).  
Ei-lo:

Inicialmente, mister asseverar que não há que se falar em inadequação da via eleita e incompetência do magistrado primevo. Com efeito, a ação anulatória visa à anulação de atos praticados no processo, aos quais não há necessidade de se seguir decisão alguma, ou então se segue decisão homologatória, que lhes confira eficácia sentencial. Por isso, não são objeto da ação anulatória as sentenças de mérito, que podem ser desconstituídas por ação rescisória, mas os atos de disponibilidade das partes que implicam encerramento do processo em face das sentenças que os homologam. Frisa-se que a ação anulatória tem seus fundamentos nos vícios do direito material e nas causas de anulabilidade comuns aos negócios jurídicos, ao contrário da ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento encontram-se nos incisos do artigo 485 do CPC e na qual se julga o próprio "julgamento anterior", como ato jurisdicional imperfeito. No presente caso, o agravante pretende anular sentença meramente homologatória, assim, a ação anulatória por ele interposta tem o condão de atingir diretamente o ato das partes, e não a decisão judicial, não se tratando de forma direta de ataque ao ato sentencial, mas sim de impugnação reflexa, pois visa à desconstituição do ato praticado (acordo referente ao pagamento de precatório) pelas partes em juízo e homologado por sentença. No que tange a competência do magistrado primevo, mister salientar que a ação anulatória é ação autônoma de impugnação da sentença meramente homologatória, e não um recurso, por não haver sequência na relação jurídica processual em que o ato processualizado foi praticado. Desenvolve-se em processo distinto daquele em que foi realizado o ato pretendido anular, portanto, evidente a competência do órgão jurisdicional de primeiro grau. (fl. 1597-TJ).

Em suma, tem caráter jurisdicional a sentença de Juiz de Direito que, atuando mediante delegação do Presidente do Tribunal de Justiça (Central de Conciliação de Precatórios - CEPREC), homologa acordo firmado entre as partes, decisão esta que não faz coisa julgada material. Portanto, passível de questionamento por meio de ação anulatória, cuja competência recai no juízo do primeiro grau de jurisdição.

## MÉRITO

Sobre a natureza judicial do acordo firmado, colaciono o seguinte precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. PRECATÓRIO. ACORDO FIRMADO NA CEPREC. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. NATUREZA JURISDICIONAL.** É irrefutável a natureza judicial da decisão do Juiz de Direito que, atuando mediante delegação do Presidente do Tribunal de Justiça na CEPREC (Central de Conciliação de Precatórios), homologa acordo firmado entre as partes, competindo àquela que se insurge contra o disposto na transação, em razão de a sentença homologatória não fazer coisa julgada material, valer-se de ação anulatória, consoante disposto no art. 486 do CPC, sendo indevida a análise, em ação ordinária, dos termos do acordo no que tange aos descontos de contribuição previdenciária. (TJMG, Proc. n. 1.0024.10.170715-5/001, rel. Des. Peixoto Henriques, 7ªCCTJMG, j. em 02.10.2012, in DJe 11.10.2012).

Entretanto, os agravantes também argumentam que a liminar deferida não pode prevalecer porque lhe faltariam os requisitos legais necessários à concessão.

A antecipação de tutela recursal está condicionada à existência de requisitos estabelecidos pelo art. 273, caput, § 1º ao 7º, do CPC, quais sejam: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, ressalvada a possibilidade de reversão do provimento antecipado, eis que se apresenta como elemento natural de toda decisão judicial, sendo certo que tais requisitos devem emergir simultaneamente quando do deferimento da medida.

Sobre o tema em debate, cabe aqui transcrever os valiosos ensinamentos de Jaqueline Mielke Silva:

Tutela antecipada. (...) Requisitos gerais. A prova inequívoca e a verossimilhança: O artigo 273 afirma que o juiz pode antecipar a tutela "desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação". Prova inequívoca significa a prova evidente de que o direito está ao lado daquele que pretende a antecipação de tutela, que dificilmente estará presente no início de um processo judicial. (...) A prova existe para convencer o juiz, de modo que chega a ser absurdo identificar prova com convencimento, como se pudesse existir prova de verossimilhança ou prova de verdade. A intenção da parte, ao produzir a prova, é sempre a de convencer o juiz. Assim, a denominada "prova inequívoca", capaz de convencer o juiz da "verossimilhança da alegação", somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou inexistência do direito. Do contrário, a maioria das antecipações de tutela deixaram de ser concedidas, pela ausência de prova inequívoca. Trata-se, na verdade, da prova necessária para a demonstração da probabilidade do direito invocado. Concordamos com o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni, para quem a denominada prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza. Não é demasiado salientar que o autor, quando pleiteia a tutela antecipada, pode se valer de prova documental, de prova testemunhal ou pericial antecipadamente realizada e de laudo ou pareceres de especialistas, que poderão substituir, em vista da situação de urgência, a prova pericial. (...) A verossimilhança, por sua vez, deve considerar: (a) o valor do bem jurídico ameaçado; (b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (c) a credibilidade, de acordo com as regras de experiência, da alegação e (c) a própria urgência descritiva. A irreversibilidade do provimento: O artigo 273 dispõe que não se concederá a tutela antecipada no caso de irreversibilidade do provimento. A doutrina critica de um modo geral a terminologia "irreversibilidade do provimento" tendo em vista que, via de regra, todos os provimentos antecipatórios são reversíveis (em face da possibilidade de interposição do recurso de agravo de instrumento). - grifos nossos (SILVA, Jaqueline Mielke. Tutela de Urgência: de Piero Calamandrei a Ovídio Araújo Baptista da Silva. Curitiba: Verbo jurídico, 2009, p. 219-221).

Na mesma direção, eis lições de José Roberto dos Santos Bedaque:

Exige o art. 273, caput, como requisito da antecipação da tutela, a exigência de prova inequívoca, suficiente para convencer o juiz da verossimilhança da alegação. Afirmação verossímil versa fato com aparência de verdadeiro. Resulta do exame da matéria fática, cuja veracidade mostra-se provável ao julgador. (...) A exigência de prova inequívoca da verossimilhança, aparentemente paradoxal, visa a chamar a atenção para a necessidade de forte probabilidade de que os fatos sejam verdadeiros e o requerente tenha razão. De fato, além de exigir prova inequívoca do direito, refere-se a lei à necessidade de fundamentação, o que, de resto, constitui requisito constitucional de qualquer decisão judicial (CF, art. 93, IX). Existirá prova inequívoca toda vez que houver prova consistente, capaz de formar a convicção do juiz a respeito da verossimilhança do direito. Se se tratasse de prova inequívoca da existência do direito a tutela não seria antecipatória, mas a própria tutela satisfativa final. O requisito da prova inequívoca, comum a ambas as modalidades de antecipação, deve ser interpretado em conformidade com o relativismo próprio do sistema de provas. (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 341-345).

In casu, observados os documentos juntados aos autos (fls. 13/1541-TJ), concluo, pela complexidade da matéria, que envolve vultoso montante em precatórios (R\$32.616.965,86 - fl. 8-TJ), bem como a possível repercussão da medida nos serviços essenciais de obrigação do Município, que se faz necessária a manutenção da tutela antecipada, ainda que parcialmente, pela urgência, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme art. 273, inciso I, do CPC.

A questão em debate encontra-se regida por preceito constitucional (art. 100, §6º, da CR/88), e regulamentada na Resolução nº 115/2010 do CNJ (Dispõe sobre a Gestão de Precatórios no âmbito do Poder Judiciário), na Portaria nº 2.498/2010 (altera os procedimentos para o pagamento de precatórios, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na forma determinada pela Emenda Constitucional nº 62), e na Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012 (art. 28, inciso XXX; art. 33, inciso I, alínea "d" e inciso V e, art. 412, todos do RITJMG), ambas deste eg. Tribunal de Justiça, bem como na Súmula nº 311 do eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Para tal matéria, o Juiz da Central de Conciliação de Precatório atua por delegação do Presidente do Tribunal, de modo que, ainda que tenha sido homologado "por sentença" o acordo celebrado entre as partes, nada obsta o ajuizamento da ação anulatória para fins de desconstituir a transação homologada.

No caso dos autos, é de ressaltar que a transação se deu por um prefeito municipal que se encontrava ao final de seu mandato, foi firmada em valores bastante superiores aos recusados meses antes, e o seu pagamento tem início e término no mandato imediatamente seguinte.

Transcrevo o contido no r. parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, de fls. 1596/1599-TJ, que bem ilustra a situação:

Examinando os autos, verifica-se que foi recusado um acordo no valor de vinte milhões de reais início do ano de 2012 e, apenas, em alguns meses depois o mesmo prefeito efetivou acordo no valor de mais de trinta e dois milhões de reais, ou seja, mais de doze milhões de reais a mais da primeira proposta, portanto, evidente, nesta sede de apreciação sumária, a ilegitimidade/ilegalidade na correção dos valores a serem arcados pelo cofre da prefeitura municipal (dinheiro público). Ademais, com bem asseverado pela magistrada primeva, o pagamento do acordo nos moldes ajustados afetará sobremaneira o fisco municipal, caso tenha que pagar a importância poderá ser gravemente afetado por tal compromisso em detrimento até de projetos sociais no município. Nesse contexto, entendo, s.m.j., que a decisão primeva deve ser mantida, determinando a suspensão do cumprimento do acordo até a decisão final do feito. Por fim, importante destacar que o Poder Judiciário deve ser mantida, determinando a suspensão do cumprimento do acordo até a decisão final do feito. Por fim, importante destacar que o Poder Judiciário deve neste momento possuir a devida cautelar, já que o presente caso envolve vultosos valores a serem eventualmente arcados por ente público. (fl. 1599-TJ).

É, sim, verdade, que quando se cogitou realizar a transação no montante de 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), no início de 2012, o precatório ainda não estava formado, o que, aparentemente, corrobora as razões do prefeito que assina a transação. Mas, ainda assim, requer maior elucidação o fato de o acordo ser firmado alguns meses depois, por 32.000.000,00 (trinta e dois milhões), a ser quitado em um único mandato, com evidente comprometimento dos serviços públicos essenciais.

No entanto, pequena ressalva merece a r. decisão de primeiro grau, no que diz respeito ao precatório de natureza alimentar (Precatório Alimentar nº 04/13), proveniente de honorários advocatícios, que usufrui de preferência absoluta, conforme disciplina do art. 100, parágrafo 1º, da CR/88.

Para ilustrar, trago à colação o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no que diz respeito aos precatórios de natureza alimentar, que gozam de preferência absoluta, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. BLOQUEIO DE RECURSOS FINANCEIROS MUNICIPAIS. IMEDIATA TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA CORRENTE DA AUTORA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 100 E 160 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. SUBMISSÃO AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS. 1. Lei 8.437/92, art. 4º, § 1º: configuração de grave lesão à ordem e à economia públicas. Pedido de suspensão de liminar deferido. 2. A tutela jurisdicional pretendida pela agravante, consubstanciada no recebimento dos honorários devidos pelos serviços advocatícios por ela prestados ao Município agravado, só pode ser efetivada após o trânsito em julgado da ação ordinária de cobrança ajuizada na origem. 3. O seqüestro de recursos municipais, para prover à satisfação de futura e determinada cobrança, reveste-se de conseqüências extremamente prejudiciais à regular execução dos serviços básicos locais. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no

caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (grifos nossos). (STF, SL nº 158 AgR/CE, relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 11.10.2007, in DJe 09.11.2007).

No corpo de seu judicioso voto, esclarece em. relatora, Ministra Ellen Gracie:

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADI 47/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 13.6.1997; ADI 571-MC/DF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 26.2.1993; RE 204.192/RS, rel. Min. Celso de Mello, DJ 06.6.1997; RE 155.536/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.6.1994; SS 1.170/CE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 13.2.1997; e Rcl 3.216/RN, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 09.5.2005. (STF, SL nº 158 AgR/CE, relª. Minª. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. em 11.10.2007, in DJe 09.11.2007).

Afora a natureza alimentar da parcela proveniente de honorários advocatícios, conforme art. 100, parágrafo 2º, da CR/88, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, art. 71, caput) enfatiza a necessidade de se adotar disciplinamento especial para a hipótese. In casu, diante da avançada idade do credor alimentar, e, tendo em vista que a satisfação de seu crédito, seguindo-se os critérios e valores entabulados no acordo homologado pela CEPREC, não põem em risco as finanças do município, estou em que deve ser assegurada a suspensão da medida a quo, para que tenha início o pagamento de referida verba alimentar, que deverá ser paga até o limite de 61,32 % do total, montante que corresponde percentualmente à primeira oferta de acordo, enquanto se discute a ação que tramita em primeiro grau.

Frise-se finalmente que, por se tratar de ação anulatória (fls. 111/195-TJ) contra ato proferido pela Central de Precatórios (CEPREC), por delegação do em. Desembargador Presidente deste eg. Tribunal de Justiça, no meu entendimento, a hipótese sob exame configura situação jurídica diversa da que consta nos precedentes citados pelos agravantes na inicial do recurso (fl. 7-TJ).

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, no sentido de excluir o precatório de natureza alimentar, sendo que seu pagamento ficará limitado a 61,32 %, montante que corresponde percentual inicialmente proposto e objeto da principal controvérsia.

Custas, na forma da lei.

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BARROS LEVENHAGEN

Acompanho o E. Desembargador Relator no tocante à rejeição da preliminar de incompetência do juízo de primeira instância.

Quanto ao mérito recursal, todavia, ousou divergir de seu judicioso voto, 'data venia'.

Insurgem-se os Agravantes contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, que, nos autos da Ação ordinária anulatória, proposta pelo Município de Santa Rita do Sapucaí, deferiu o pedido de liminar, com a suspensão do cumprimento do acordo homologado na Central de Precatórios do Tribunal de Justiça.

O deferimento da antecipação de tutela exige prova que, por sua própria estrutura e natureza, gere a convicção plena dos fatos e o indefectível juízo de certeza da definição jurídica respectiva, tendo como condições gerais a existência de prova inequívoca e o convencimento do Juiz da verossimilhança das alegações.

- Neste contexto, as evidências trazidas aos autos não possuem o condão de comprovar, de plano, as alegações apresentadas pelo Município de Santa Rita do Sapucaí.

A vontade é elemento essencial do ato jurídico e, desde que sua manifestação atenda às normas aplicáveis, produzirá efeitos, criando, modificando ou extinguindo relações jurídicas.

A invalidade do negócio jurídico consiste na sanção imposta pelo ordenamento jurídico ao ato que não se revista dos requisitos legais e o priva de seus regulares efeitos. O gênero compreende duas espécies: a nulidade e anulabilidade.

O negócio jurídico será considerado nulo quando praticado por agente absolutamente incapaz; quando for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto; quando o motivo determinante, comum às partes, for ilícito; quando não revestir a forma prescrita em lei; quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; quando tiver por objeto fraudar lei imperativa; quando taxativamente a lei o declarar nulo ou proibir-lhe a prática sem cominar sanção ou quando houver simulação.

As causas da anulabilidade, lado outro, são: a prática por agente relativamente incapaz ou em casos onde exista vício de vontade, resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.

A despeito da incomprovada alegação de conluio entre o então prefeito e sua esposa, à época procuradora do município, e os agravantes (fl. 1.572 - TJ), não há, nos autos, qualquer prova neste sentido.

Não se vislumbra, quando da conciliação de precatório em comento, qualquer vício que infirme o acordo realizado pelas partes, mormente tratando-se de dívida líquida, certa e exigível, que, inclusive, pode ser objeto de sequestro, previsto no art. 100, § 6º da CRFB, em caso de inadimplência do ente político.

O adimplemento de dívidas submetidas ao regime de precatório prescinde de autorização legislativa, porquanto indeclinável a previsão orçamentária para seu pagamento, desde que observado o respectivo prazo.

O pagamento do valor acordado em cem parcelas, ao contrário do alegado, não prejudica o município, pois afasta a aplicação da medida prevista na norma constitucional citada, sem dúvida mais gravosa ao erário público. Não se vislumbra, assim, o risco de lesão grave e de difícil reparação, pois as parcelas iniciais corresponderão, de qualquer forma, à parte incontroversa da dívida.

Lado outro não há impedimento legal para a transação em final de mandato do administrador municipal e, em relação ao montante, não há qualquer prova da irregularidade dos cálculos. Neste aspecto, há que se considerar que, quando se propôs o acordo para pagamento de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), o precatório sequer estava formado. Em fase final, mostra-se absolutamente natural que o credor não mais se proponha a aceitar deságio tão grande.

Some-se que, em audiência realizada no dia 14 de agosto de 2013 (fl. 1.605 - TJ), o Município propôs novo acordo para pagamento da dívida, desta vez oferecendo como dação em pagamento o imóvel descrito na escritura de fl. 1.608/1.609 - TJ, rechaçado pelos agravantes (fl. 1.605 - TJ), donde se depreende a intenção do agravado de protelar a satisfação do crédito do autor.

Portanto, impõe-se dar primazia ao cumprimento das decisões judiciais, especialmente quando representadas por acordo livremente entabulado e homologado em juízo.

Vale ressaltar, por fim, que o deferimento da antecipação de tutela constitui medida extraordinária, a ser atribuída apenas quando identificados de maneira patente os pressupostos estabelecidos pelo art. 273, do Diploma Processual Civil, o que não é o caso dos autos.

Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformar a decisão agravada e indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Custas recursais, 'ex lege'.

SÚMULA: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR, E À MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"